



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO N. 0005/2023**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 0005/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera o art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para estender as políticas de segurança escolar do Estado à rede pública de educação infantil.

Art. 1º O art. 112 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....
.....

§1º No exercício da competência de orientação de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão, nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012.

§2º As políticas de segurança escolar instituídas pelo Estado, serão estendidas e prioritariamente implementadas na rede pública de educação infantil.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global tem por objetivo aprimorar a Proposta de Emenda à Constituição nº 0005/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, a fim de assegurar sua conformidade jurídica e fortalecer sua eficácia prática.

A modificação proposta se fundamenta na necessidade de **adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5354**, que trata da repartição constitucional de competências no que se refere à segurança contra incêndio e pânico, bem como no respeito às atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Especificamente, a redação do §1º do art. 112 foi mantida para **esclarecer que os convênios celebrados entre os Municípios e os corpos de bombeiros voluntários legalmente constituídos até maio de 2012 referem-se exclusivamente à atuação em projetos de orientação e educação quanto às normas de segurança contra incêndio e pânico**. Trata-se, portanto, de apoio técnico e preventivo, **sem qualquer caráter fiscalizatório ou de exercício de poder de polícia**, cujas competências permanecem indelegáveis e atribuídas exclusivamente à corporação militar estadual, conforme decidido pelo STF na ADI 5354.

Essa distinção é essencial para evitar conflitos de competência e garantir a segurança jurídica das ações executadas pelos entes locais, em parceria com entidades civis de reconhecida atuação comunitária.

No mesmo espírito, o §2º do art. 112 introduzido pela emenda mantém fielmente a intenção do autor da PEC, ao **estender, de forma expressa e prioritária, as políticas estaduais de segurança escolar à rede pública de educação infantil**. A medida reafirma o compromisso do Estado com a proteção da infância e a promoção de ambientes educacionais seguros, estruturados e acolhedores.

A proposta, portanto, **preserva o mérito da iniciativa original**, ao mesmo tempo em que **corrige tecnicamente eventuais fragilidades jurídicas**, assegurando plena compatibilidade com o ordenamento constitucional e com os entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário e pelas instituições especializadas.



Diante do exposto, solicitamos a compreensão e o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Substitutiva Global, que representa um avanço na consolidação de políticas públicas de segurança escolar, com foco especial na primeira infância, ao mesmo tempo em que respeita os limites constitucionais de competência e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma proposta equilibrada, responsável e necessária para garantir a efetividade das ações do Estado em favor da proteção das nossas crianças e da segurança no ambiente escolar.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual